



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

LEI Nº 511/2009

“DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECIAIS SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BODOQUENA- MS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Jun Iti Hada Hada, Prefeito do município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de impostos e taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física, quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de Dezembro de 2.008.

Parágrafo Único – Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

Art. 2º. O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Departamento Tributário.

Art. 3º. O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos constituídos e lançados em Dívida Ativa, ajuizado ou a ajuizar.

Parágrafo Único – Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do Pedido de Parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

Art. 4º. O parcelamento poderá ser concedido em até 06(seis) parcelas, nas seguintes condições:

I – para o pagamento em até 02 (duas) parcelas iguais, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento), sobre o valor das multas e juros devidos

II – para o pagamento de 03 (três) a 04(quatro) parcelas iguais, serão concedidos descontos de 80% (oitenta por cento), sobre o valor das multas e juros devidos;

III – para o pagamento de 05(cinco) a 06(seis) parcelas iguais, descontos de 60%(sessenta por cento), sobre o valor das multas e juros devidos;

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.008.

Art. 6º. O contribuinte terá o seu parcelamento cancelado, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constante do Artigo 2º desta Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativos ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.008;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro – A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido, acarretará a imediata exibibilidade da totalidade de débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Segundo – A exclusão do parcelamento será procedida de consultas aos órgãos constantes do Artigo 2º desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena –MS; 14 de abril de 2.009.



Jun Iti Kada
Prefeito Municipal

Atos Oficiais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI Nº 511/2009

"DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECIAIS SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BODOQUENA- MS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Jun Iti Hada Hada, Prefeito do município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de impostos e taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física, quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de Dezembro de 2.008.

Parágrafo Único – Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

Art. 2º. O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Departamento Tributário.

Art. 3º. O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos constituídos e lançados em Dívida Ativa, ajuizado ou a ajuzar.

Parágrafo Único – Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do Pedido de Parcelamento.

Art. 4º. O parcelamento poderá ser concedido em até 06(seis) parcelas, nas seguintes condições:

I – para o pagamento em até 02 (duas) parcelas iguais, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento), sobre o valor das multas e juros devidos

II – para o pagamento de 03 (três) a 04(quatro) parcelas iguais, serão concedidos descontos de 80% (oitenta por cento), sobre o valor das multas e juros devidos;

III – para o pagamento de 05(cinco) a 06(seis) parcelas iguais, descontos de 60%(sessenta por cento), sobre o valor das multas e juros devidos;

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.008.

Art. 6º. O contribuinte terá o seu parcelamento cancelado, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constante do Artigo 2º desta Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativos ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.008;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro – A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido, acarretará a imediata exibibilidade da totalidade de débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Segundo – A exclusão do parcelamento será procedida de consultas aos órgãos constantes do Artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena –MS; 14 de abril de 2.009.

Jun Iti Hada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
Estado de Mato Grosso do Sul

EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/09 – DISPENSA Nº 02

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Miranda - MS.

CONTRATADA: MAÍRA BITENCOURT VIEIRA.

OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a Locação de equipe de Fisioterapia para uso do Município.

VALOR: 700,00 (setecentos reais) mensais.

VIGENCIA: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12/01/09.

ASSINAM: Neder Afonso da Costa Vedovato, Maira Bitencourt Vieira, Nemezio da Silva e Terezinha Konstansky Novais.

Maria Aparecida Silva Viana
Presidente da C.P.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que será procedida licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, tendo como objetivo a seleção de (s) Jurídica (s), do ramo de Construção Civil, para Continuidade da obra de construção do Sistema de Esgotamento Sanitário e Implantação de Estação Elevatória no Bairro Vila Alice nesta cidade, referente ao Contrato de Repasse nº 01/29/03/MCIDADES/CAIXA. O EDITAL da presente Licitação, na íntegra, assim como maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, junto ao Setor de Licitação, sito à Praça Agenor Carrilho, 222 - Miranda/MS. O custo da pasta é de R\$ 100,00 (cem reais). A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA deverão ser entregues no endereço acima, no Núcleo de Licitação, às 9:30 horas do dia 12/05/2009.

Maria Aparecida S. Viana
Presidente da C.P.L.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Provisória Pró-Fundação da Associação das Mulheres Indígenas da Aldeia Passarinho, vem pelo presente CONVOCAR todas as mulheres residentes na Comunidade Indígena da Aldeia Passarinho, para participarem da Assembleia Extraordinária, que será realizada no dia 09/05/2009 (Sábado), a partir das 8 horas, na Quadra de Esporte, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Discussão e votação da Fundação da Associação; Discussão e Votação do Estatuto; Discussão e Votação do Regimento Eleitoral; Eleição para composição da 1ª Diretoria da Associação; Outros assuntos de interesse da Entidade.

OBS: Toda a informação necessária quanto ao processo de fundação da Associação encontra-se à disposição com qualquer um dos membros da Comissão Provisória.

Os interessados deverão registrar suas chapas até as 17hs00 do dia 07/05/2009 com qualquer um dos membros da Comissão Provisória.

Miranda-MS., 23 de abril de 2009.